



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-6

Processo nº : 10980.006909/2002-17
Recurso nº : 135.986
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1997 E 1998
Recorrente : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.329

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL**.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LUIZ MARTINS VALERO**, **NATANAEL MARTINS**, **FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ**, **EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS**, **OCTÁVIO CAMPOS FISCHER**, **JOSÉ ANTONINO DE SOUZA** (SUPLENTE CONVOCADO), **CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES** e **MÁRCIO MONTEIRO REIS** (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro **NEICYR DE ALMEIDA**.

Processo nº : 10980.006909/2002-17
Acórdão nº : 107-07.329

Recurso nº. : 135.986
Recorrente : FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL

RELATÓRIO

FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL, CNPJ 76.1681.550/0001-85, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba PR, recorre a este Colegiado objetivando a reforma do decidido.

Através do Ato Declaratório nº 232 de 26 de junho de 2.002, fl. 85, o Delegado da Receita Federal em Curitiba PR, suspendeu a isenção do IRPJ prevista no art. 159 do RIR/94, correspondente aos anos calendário de 1996 e 1997.

Em consequência da suspensão da isenção foram lavrados os autos de infrações de folhas 90 a 98 que formalizaram crédito tributário relativo ao IRPJ E CSLL, no valor total de R\$ 1.087.154,47,28 já incluído os acréscimos legais.

As exigências foram formalizadas em virtude da constatação das seguintes infrações:

IRPJ – Fato Gerador 31.12.97

1. Glosa de despesa não dedutível – festa de confraternização
2. Glosa de valores lançados como despesa por serem bens de natureza permanente, relativos a gastos com mão de obra na construção do Estádio e do Museu do Automóvel.
3. Glosa de despesa com multa de natureza trabalhista.
4. Glosa de despesa com veículos em virtude da entidade não possuir veículo escriturado em seu ativo permanente.
5. Glosa de despesa com comissões sobre o Feirão do Automóvel, por serem lastreadas por simples recibos emitidos pela própria entidade.

Processo nº : 10980.006909/2002-17
Acórdão nº : 107-07.329

6. Glosa de despesas com alimentação, despesas diversas, despesas com viagens e despesas com limpeza e manutenção, em virtude dos documentos não identificarem os beneficiários.
7. Tributação do lucro apurado pela entidade em 1996 em virtude da suspensão da isenção.

CSLL

Foi exigida a CSLL em decorrência das infrações encontradas em relação ao IRPJ.

Os autos de infrações trazem a descrição dos fatos e o devido enquadramento legal.

A Entidade impugnou o lançamento conforme petição de folhas 117 a 121, argumentando em epítome o seguinte.

1. Incompetência do DRF em Curitiba para suspender a isenção, que em sua ótica é do Secretário da Receita Federal.

2. DO ATO QUE SUSPENDER A ISENÇÃO

O ato equivale à instituição de tributo, violando portanto os princípios da legalidade e da anterioridade.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO RELATIVA AOS ANOS DE 1998 A 2.001.

Afirma que o ato declaratório somente suspendeu a isenção em relação aos anos de 1996 e 1997, logo não se pode ampliar tal suspensão para outros anos.

4. Argumenta que as multa são confiscatórias.

5. Finaliza sua impugnação dizendo que a TAXA SELIC somente pode ser utilizada nas cobranças judiciais de tributos, sendo inaplicável na esfera administrativa.



Processo nº : 10980.006909/2002-17
Acórdão nº : 107-07.329

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba, analisou os lançamentos bem como a impugnação apresentada e manteve a suspensão da isenção bem como os lançamentos.

Em 14 de abril de 2.003 conforme AR de fl. 223, a entidade tomou ciência da decisão através da Intimação nº 215/03 da DRF CURITIBA.

Inconformada com a decisão monocrática, a entidade apresentou a petição recursal de folhas 224/231, onde enfrenta os argumentos decisórios monocráticos.

Recurso lido na íntegra em plenário.

É o relatório.



Processo nº : 10980.006909/2002-17
Acórdão nº : 107-07.329

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 14 de abril de 2.003, Segunda, conforme Aviso de Recebimento constante da página 223, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 15 de abril, Terça Feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 26 de maio de 2.003, Segunda feira, conforme carimbo de recepção constante da página 224.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**
(grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 14 de maio de 2.003 Quarta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 26 de maio do mesmo

Processo nº : 10980.006909/2002-17
Acórdão nº : 107-07.329

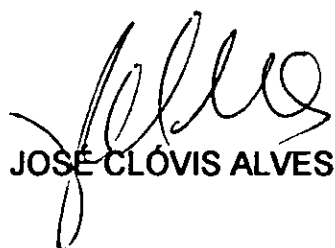
ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, 10 de setembro de 2003.



JOSE CLÓVIS ALVES